



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Parque Estadual Sete Salões

Parecer nº 2/IEF/PE SETE SALÕES/2022**PROCESSO Nº 2100.01.0058084/2021-40****PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: JOSÉ [REDACTED]	CPF/CNPJ: 23. [REDACTED] 59	
Endereço: FAZENDA BOM JARDIM	Bairro: ZONA RURAL	
Município: SÃO JOSÉ DO JACURI	UF: MG	CEP: [REDACTED]
Telefone: [REDACTED]	[REDACTED]	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: NILSE [REDACTED]	CPF/CNPJ: 000. [REDACTED] -22	
Endereço: FAZENDA BOA VISTA	Bairro: ZONA RURAL	
Município: SÃO JOSÉ DO JACURI	UF: MG	CEP: 39707-000
Telefone: (31) 99220-8939	[REDACTED]	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA BOM JARDIM	Área Total (ha): 30,978
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Mat nº 12216	Município/UF: [REDACTED] / MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3163508-7BDA.6A8A.8655.48BC.9385.8A0C.FC97.4D19

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,85 / 13	ha/ un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
NÃO PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	-----	-----	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
MINERAÇÃO	A-02-09-7 - EXTRAÇÃO DE ROCHA PARA PRODUÇÃO DE BRITAS	0,85

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Não se aplica	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

Não se aplica	-----	-----	-----
---------------	-------	-------	-------

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/09/2021

Data da vistoria: Não se aplica

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 12/05/2022

O Requerente em questão recebeu notificação de INDEFERIMENTO do processo em 03 de novembro de 2021, em 30 de novembro de 2021 foi apresentada a peça de recurso, que foi avaliada pelo núcleo de controle processual e entendida como aceita em 09 de dezembro de 2021. O recurso foi analisado e segue novo Parecer.

2.OBJETIVO

Solicitação de Autorização para o Corte ou aproveitamento de 13 (Treze) árvores isoladas nativas vivas, em 0,85 ha.

Trata-se de procedimento simplificado, conforme Decreto 47.749 de 2019, Art. 3º, §3º, dispensada a realização de vistoria técnica, sendo de responsabilidade do requerente as informações aqui prestadas, conforme requerimento e Termo de Responsabilidade assinados e anexos ao processo.

3. ANÁLISE TÉCNICA

O requerente JOSÉ CRISPIM DE QUEIROZ ME solicitou Autorização "SIMPLIFICADA" para o Corte ou aproveitamento de 13 (Treze) árvores isoladas nativas vivas, em 0,85 ha.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA SOLICITAÇÃO

Para análise da intervenção solicitada foram utilizados os arquivos enviados pelo requerente por meio deste processo SEI, que foram conferidos conforme a "Relação de documentos para a formalização de processos", presente na página do IEF.

Após a conferência dos documentos, todos foram analisados tendo como bases:

Decreto 47.749/2019 , Memorando Circular nº 4/2021, "Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção" e "Lista oficial do Estado de Minas Gerais", consulta a processos com intervenções similares, conhecimentos de outros Analistas Ambientais da URFBio Rio Doce, as plataformas SICAR e IDE Sisema e o Google Earth para realização da análise geoespacial.

Foi elaborado então "*Parecer 20 (37002907)*" contendo a seguinte análise e entendimento técnico:

"Conforme Art. 3º, § 3º, inciso III do Decreto 47.749/2019 a autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas , pode ser realizada de forma SIMPLIFICADA desde que siga o critério:

" III - não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural."

Tendo como base no Memorando Circular nº 4/2021 que traz "A área de intervenção será aquela efetivamente ocupada pelas árvores solicitadas para corte, considerando sua área basal e projeção de copa" , foi calculada a área em que estão localizados os indivíduos para verificação dessa condição e do critério do inciso III, criando um polígono com a área efetivamente ocupada, resultando em 0,58 ha. Sendo assim 13 árvores divididas em 0,58 hectares resulta em 22,41 árvores por hectare. Ainda que a solicitação não compreenda esse quantitativo de árvores, o cálculo evidencia que a área ocupada pelas árvores não é o suficiente para compreender a distância necessária entre elas, ultrapassando o limite máximo de indivíduos permitido por hectare para essa categoria de processo. Ainda que a área total fosse a informada no requerimento o espaçamento não seria suficiente, uma vez que 13 árvores para 0,85 hectares é igual a 15,29 árvores por hectare."

Para verificação do inciso III, foi utilizada também como base de dados a "Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental": <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-licenca>

Ainda sobre a análise com base no Decreto 47.749/2019 tem-se a caracterização do termo " árvore isolada" em seu Art. 2º, inciso IV:

"IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Por meio da análise geoespacial, verificou-se que parte da vegetação a ser suprimida forma um pequeno fragmento com área de 0,14 hectares, sendo assim suas copas contíguas também ultrapassam a área estabelecida na legislação. "

Conforme argumentação entende-se que requerimento não se enquadra nos requisitos para solicitação de autorização SIMPLIFICADA, sendo necessária a formalização de processo em caráter CONVENCIONAL."

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a decisão pelo INDEFERIMENTO do processo 2100.01.0058084/2021-40 houve apresentação de recurso pelo requerente, documento "Recurso Recurso (38814275)".

Cabe primeiramente uma correção técnica ao seguinte argumento inserido no Parecer 20 (37002907): "*Por meio da análise geoespacial, verificou-se que parte da vegetação a ser suprimida forma um pequeno fragmento com área de 0,14 hectares, sendo assim suas copas contíguas também ultrapassam a área estabelecida na legislação.*" A área máxima estabelecida na legislação para copas contíguas é de 0,2 hectares, 0,14 hectares não é maior que 0,2, desta forma considera-se anulado esse argumento para o indeferimento.

Seguimos para o principal questionamento da peça do recurso, quanto ao cálculo da quantidade de indivíduos por hectare:

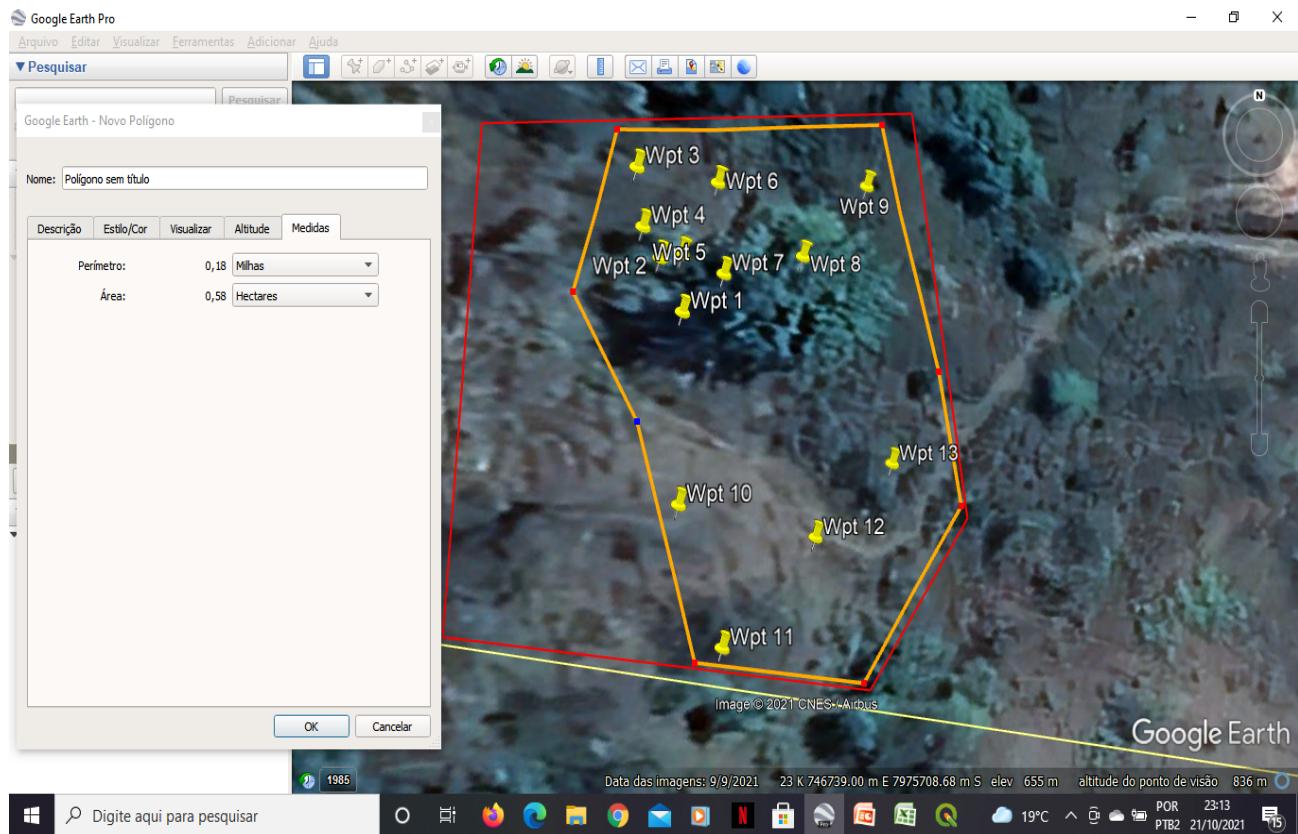
"O cálculo para quantidade de árvores por área, considerou 22,41 indivíduos por ha, entretanto, na caracterização in loco, fora considerado pelos profissionais contratados, todo e qualquer indivíduo arbóreo que estivesse na área pretendida para exploração mineral, portanto, constatando 0,85 ha (local da lavra) e o máximo de 13 indivíduos isolados."

"Mesmo com a necessidade de diminuição da área de intervenção, considerando a área base efetivamente ocupada pelas árvores solicitadas e projeção de copa, não cabe realizar cálculo de média de indivíduos por área, uma vez que em toda área pretendida para intervenção, independente da qual foi considerada, não há mais do que os 13 indivíduos arbóreos isolados."

"Desta forma, fica-se combatido o primeiro argumento do analista ambiental do IEF, uma vez que não existe no local pretendido para intervenção ambiental, o quantitativo de árvores maior do que o solicitado, além do fato de ser a única solicitação do empreendimento no imóvel rural em questão e não ultrapassar o limite máximo de 15 árvores."

"Ademais, mesmo que a área apresente uma média de 22,41 indivíduos / ha, o requerente e o órgão ambiental poderá ser induzido a ir na contra mão do desenvolvimento sustentável ao aumentar a área pretendida para lavra, ou seja, aumentar o número de indivíduos considerando aqueles nas áreas adjacentes, somente para atender a média que trata a circular 04/2021, pois, a estratégia viável econômica e ambientalmente para um empreendimento do reduzido porte, seria aumentar o número de área de intervenção ou diminuir o quantitativo de árvores."

Para identificação do critério de no máximo 15 indivíduos por hectare presente no Decreto 47.749/2019 em seu Art. 3º , § 3º , inciso III, conforme descrito acima no item "DA ANÁLISE TÉCNICA DA SOLICITAÇÃO" foi utilizado o Memorando Circular nº 4/2021 resultando na imagem a seguir:



Onde o espaço efetivamente ocupado pelas árvores, cujo os arquivos foram enviados pelo requerente foi de 0,58 hectares, diante desta informação o cálculo da média de árvores por hectare foi realizado da seguinte forma:

$$13(\text{quantitativo de árvores informado pelo requerente}) / 0,58 \text{ (área efetivamente ocupada pelas árvores)} = 22,41 \text{ árvores/hectare.}$$

Tal cálculo é utilizado como base para verificação se o quantitativo de árvore por hectare é maior que o permitido na legislação, o valor de 22,41 é representativo, mas vamos à explicação:

No entendimento da Gestora Técnica e em consulta a outros Analistas do órgão a definição de 15 árvores/ hectare é referente a critérios como: espaçamento presente entre elas, densidade e diferenciação das autorizações simplificada e convencional, uma das formas de verificação desse critério é pelo cálculo árvores/hectare, ao realizá-lo tendo como base o disposto no Art. 3º , § 3º , inciso III , viu-se que 0,58 hectares não são suficientes para que seja realizada uma solicitação SIMPLIFICADA para o corte de 13 indivíduos. Ainda que o cálculo fosse baseado na área de 0,85 hectares informada no requerimento, não seria possível o deferimento por meio da autorização simplificada, vejamos:

$$13(\text{quantitativo de árvores informado pelo requerente}) / 0,85 \text{ (área informada pelo requerente)} = 15,29 \text{ árvores/hectare.}$$

Uma vez ultrapassado o critério estabelecido no Decreto 47.749/2019, a solicitação pode ser feita por meio do pedido convencional, conforme texto da legislação:

"§ 4º Ultrapassado o quantitativo previsto no inciso III do § 3º deverá ser adotado o procedimento de autorização para intervenção ambiental previsto na Seção II deste capítulo."

"Seção II - Do Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental"

Pelos motivos expostos, do não atendimento ao critério técnico de 15 indivíduos por hectare, mantém-se a sugestão de INDEFERIMENTO e que o requerente dê entrada com o pedido CONVENCIONAL de Autorização para Intervenção Ambiental.

A) Na área de intervenção existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

() Sim (X) Não

Se sim, qual(is): _____

B) A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal:

() Sim (X) Não

Se sim, especificar: _____

C) A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare*, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

(X) Sim () Não

Se sim, qual o valor: 22,41 árvores por hectare.

Taxa de Expediente: nº 1401112627669 , 493,00 (Quatrocentos e noventa e três reais) , consta como paga em 15 de setembro de 2021 no DAE online.

Taxa florestal: nº 2901112632474, 154,60 (Cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), consta como paga em 15 de setembro de 2021 no DAE online. Os valores conferem e não foi necessária a complementação.

4.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de "corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" em uma área de 0,58 ha, localizada na propriedade FAZENDA BOM JARDIM , considerando que o requerimento não atende os critérios estabelecidos pelo §3º do art. 3º do Decreto nº 47.749 de 2019.

5.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: ALINE GONÇALVES DA SILVA - NAR GUANHÃES- URFBIO RIO DOCE

MASP: 1449918/0



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 12/05/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43716748** e o código CRC **F3FCE308**.